



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 1999.04.01.091492-0
RELATORA : DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : João Paulo Veiga Sanhudo
APELADO : ANA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : Ronaldo Luiz Barboza
: Roque Burin
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

RELATÓRIO

Ana dos Santos Mendes ajuizou ação ordinária pedindo transferência da cota-parte da pensão devida a seu filho, que atingiu a maioridade, alegando que a Lei nº 8.095, de 1990 ao impedir a reversão, violou o artigo 53, III do ADCT.

A sentença julgou procedente o pedido ao fundamento de que a Lei nº 9.059, ao proibir a transferência de quota-parte estabeleceu critério anti-isonômico em relação ao sistema geral da Previdência Social.

A União apelou sustentando que o artigo 53 do ADCT dispôs no sentido de que a pensão será proporcional, devendo ser dividida entre os dependentes, ressaltando que, tratando-se de pensão especial, não se pode fazer comparação com os benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 1991.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal tendo sido relatados pelo ilustre Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, na época Juiz convocado por esta Corte. O eminente relator votou no sentido de afetar o Pleno, para que, nos termos regimentais, delibere sobre a constitucionalidade do dispositivo legal inquinado.

O acórdão traduziu o pensamento da maioria da Turma na seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AO DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. LEI nº 8.059/90. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE DO FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE PARA A VIÚVA.

1. Existe expressa referência ao direito à pensão correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas no art. 53, III, do ADCT. Se o legislador constituinte quis que o valor da pensão se equiparasse, em caráter permanente, ao valor da pensão deixada por segundo-tenente, obrigando, sempre que houvesse divisão entre dependentes, que o total representasse o mesmo valor da pensão integral devida aos dependentes de segundo-tenente, não poderia Lei nº 8.059/90, art. 14, parágrafo único, obstar a transferência de cota-parte do filho para a mãe, de forma que a única dependente, viúva do ex-combatente, continue a receber apenas a metade do valor correspondente à pensão integral (50%).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Incompreensível, ademais, que uma viúva que não tenha filhos venha a perceber a pensão integral, enquanto outra, por ter dividido a pensão com o filho, continue, com a maioria deste, a perceber apenas a metade do valor integral da pensão. Caracterizada a violação ao princípio isonômico, porque o critério eleito em lei para constituir o fator de discrimen – ter filhos – não se justifica.

3. Suscitado incidente de inconstitucionalidade ao Pleno desta Corte.” (fls. 65/72)

Ficou vencido o ilustre Desembargador Teori Albino Zavascki que afastava o incidente de inconstitucionalidade nos seguintes termos: “...a Lei nº 8.059, de 1990, disciplinou, nos limites da Constituição, o pagamento de pensão ao ex-combatente, bem como sua reversão proporcional ao dependente em caso de morte. A possibilidade de transferência de quota-parte não estava constitucionalmente garantida, nada impedia, portanto, a restrição contida no parágrafo único do art. 14. É de se observar que tal regra não prejudica o *status* remuneratório familiar, pois se os proventos suportavam a manutenção, v.g., de duas ou mais pessoas, evidentemente que a situação fática já estava a exigir uma certa divisão em cotas-partes que, com a perda da qualidade de dependente, não é mais despendida para àquele beneficiário.” (fl. 72).

Os autos foram remetidos à Procuradoria da República, tendo o Procurador-Chefe, hoje ilustre integrante desta Corte, Desembargador Carlos Eduardo Flores Lenz, exarado parecer opinando pela rejeição do incidente.

É o relatório.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 1999.04.01.091492-0

RELATORA : **DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO : **João Paulo Veiga Sanhudo**
APELADO : **ANA DOS SANTOS MENDES**
ADVOGADO : **Ronaldo Luiz Barboza**
: **Roque Burin**
REMETENTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR**

VOTO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo 53 do ADCT estabelece:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

A Lei nº 8059, de 4 de julho de 1990, dispôs a respeito da pensão, nos seguintes termos:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

A Lei nº 8.059/90, ao proibir a transferência da cota-parte da pensão especial, nos casos elencados no artigo 14, aos demais pensionistas, afrontou os incisos II e III, do artigo 53, do ADCT, bem como o artigo 5º da Constituição Federal.

Como se pode observar, o texto constitucional, ao dispor sobre a pensão especial, no artigo 53 do ADCT, referiu expressamente que a pensão por morte do ex-combatente, revertida à viúva ou companheira ou dependente, pela ordem e de forma proporcional, deve manter na íntegra o valor da pensão especial.

Assim sendo, o comando constitucional supramencionado determina que o valor da pensão especial recebida pelo ex-combatente, em caso de morte, seja revertido de forma integral a um dependente ou dividido em cotas-partes entre um conjunto de dependentes. Portanto, em caso de pluralidade de dependentes, o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 8.059/90, não poderia obstar a transferência da cota-parte do dependente que perdeu esta condição, aos demais, uma vez que tal procedimento reduz o valor da pensão, em contrariedade ao dispositivo constitucional.

De outra parte, a Lei nº 8.059/90, art. 14, parágrafo único, ao vedar a reversibilidade da cota-parte da pensão aos demais dependentes, afrontou o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), criando direitos desiguais entre as viúvas pensionistas, a exemplo do que ocorreu no caso em tela.

Resta evidenciada a desigualdade de tratamento inserida no dispositivo legal em referência, na medida em que reconhece às viúvas que não tiveram filhos dos ex-combatentes, ou que quando da morte dos mesmos os filhos tinham atingido a maioridade (21 anos), o direito a receber a pensão em valor integral, quer dizer, (100%) cem por cento do valor da pensão especial recebida pelo ex-combatente. E, quanto a viúva que à época do óbito tinha filho menor de 21 anos, feita a divisão em cotas-partes iguais, ocorrendo a extinção da pensão do filho com a maioridade e sendo a cota-parte irreversível, a lei reconhece o direito ao recebimento de metade (50%) da pensão deixada pelo falecido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º, § 1º, inciso III, do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de julgar procedente a presente argüição para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 8.059/90.

É como voto.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 1999.04.01.091492-0

RELATORA : DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : João Paulo Veiga Sanhudo
APELADO : ANA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : Ronaldo Luiz Barboza
: Roque Burin
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AO DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.059, DE 1990. TRANSFERÊNCIA DA COTA PARTE DO FILHO QUE ATINGE A MAIORIDADE PARA A VIÚVA.

1. Tendo o artigo 53 do ADCT equiparado a pensão deixada pelo ex-combatente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, obrigando, sempre que houvesse divisão entre dependentes, que o total representasse o mesmo valor da pensão integral devida aos dependentes de segundo-tenente, não poderia Lei nº 8.059/90, art. 14, parágrafo único, obstar a transferência de cota-parte do filho para a mãe, de forma que a única dependente, viúva do ex-combatente, continue a receber apenas a metade do valor correspondente à pensão integral (50%).

2. Incompreensível, ademais, que uma viúva que não tenha filhos venha a perceber a pensão integral, enquanto outra, por ter dividido a pensão com o filho, continue, com a maioria deste, a perceber apenas a metade do valor integral da pensão. Caracterizada a violação ao princípio isonômico, porque o critério eleito em lei para constituir o fator de discrimen – ter filhos – não se justifica.

3. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, acolher a inconstitucionalidade do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8059, de 1990, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

